

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016.

Altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame toxicológico.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, que visa a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame toxicológico.

Nos termos do Projeto e de sua justificação, o processo de habilitação seria “iniciado pelo exame toxicológico, com janela de detecção de até noventa dias (...), sendo o exame obrigatório também na etapa final do período probatório de um ano, da Permissão para Dirigir, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação”.

Segundo argumenta seu Autor, o “controle mais rígido para a emissão do documento de habilitação tem por objetivo prover mais segurança no trânsito e diminuir o flagelo dos acidentes”.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

O referido Substitutivo trouxe, de forma geral, as seguintes inovações em relação ao texto original:

- a) menção direta e específica à exigência de exame toxicológico para habilitação e/ou renovação nas categorias

A e B, já que, atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro já dispõe sobre exame toxicológico para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E;

b) definição de “atividade remunerada ao veículo”;

c) tipificação de infração em caso de condução de veículo em atividade remunerada sem o registro de tal condição no documento de habilitação.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.187/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito, não havendo, portanto, que se falar em vício de competência.

Apresenta-se igualmente legítima a iniciativa parlamentar, eis que a apresentação de projeto de lei sobre tal tema não foi reservada, pelo constituinte, a órgão ou agente determinado.

Quanto à **constitucionalidade material** das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, não obstante o Substitutivo da CVT tenha aperfeiçoado o texto original do Projeto, verificamos que a inclusão da previsão de exame toxicológico para as categorias A e B em

parágrafo do art. 148-A não se mostra muito adequada, sendo mais indicado alterar o **caput** do dispositivo apenas inserindo as categorias A e B junto com as categorias C, D e E, que já são mencionadas nesse dispositivo. Desta forma, as exceções contidas nas alíneas do § 8º do art. 148-A inserido no substitutivo, tornam-se desnecessárias, já que estão contempladas na adequação da redação que apresentamos na forma da subemenda nº 1.

Como consequência dessa adequação redacional será necessário alterar a referência contida no art. 3º do Substitutivo, que menciona a “alínea ‘b’ do § 8º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997”, a fim de que não haja dúvida quanto ao alcance do pretendido pela proposta de alteração ora inserida no CTB, o que fazemos por meio da subemenda nº 2.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.187/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas em anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016, APROVADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os condutores das categorias A, B, C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos como condição para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016, APROVADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º A realização do exame toxicológico de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores das categorias A e B, será exigida a partir do sexto mês da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator